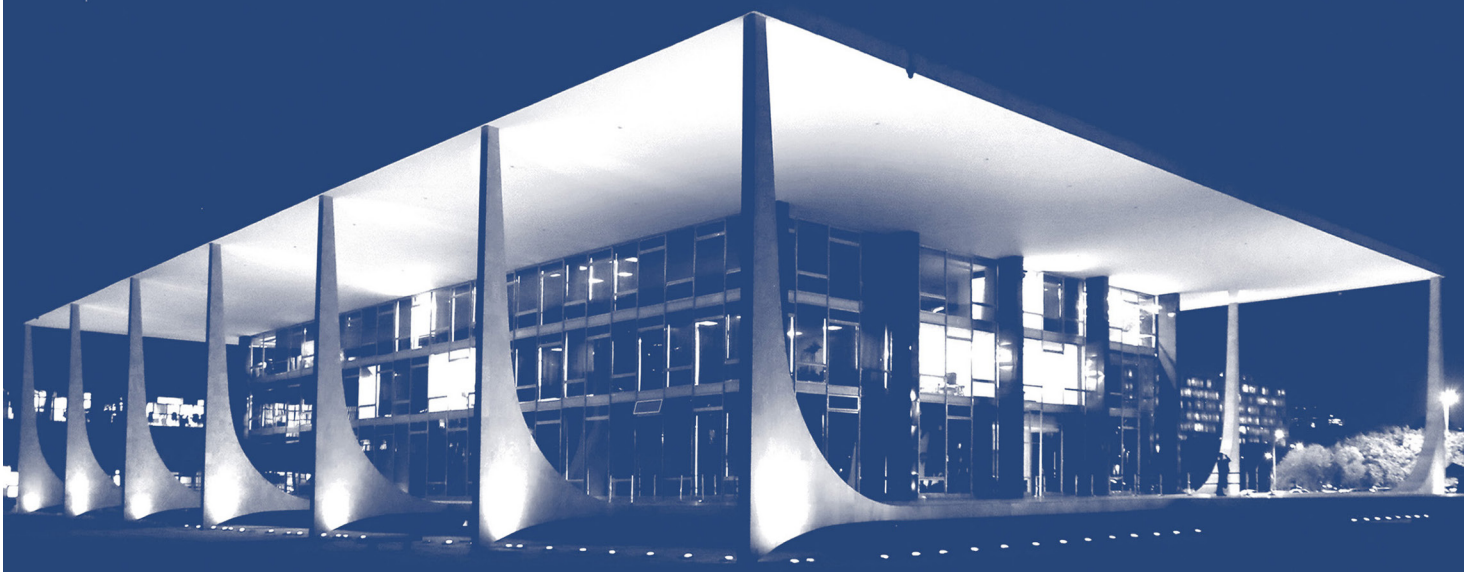
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
25.04.2025 a 06.05.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Proteção ambiental: requisitos para licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas e reconhecimento de unidades de conservação ambiental 10

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 218/MG

» Sigilo telefônico: possibilidade, durante investigação criminal, de delegado de polícia requisitar, às operadoras de celular, perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.059/DF

» Gratificação de atividade judiciária (GAJ): obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas e execução de atividades diferenciadas de suas funções 12

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.746/MA

» Obrigatoriedade da inclusão da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas estaduais 13

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.255/RN

» Proibição em concurso público do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.925/SC

» Critério de desempate para a promoção de membros da carreira do Ministério Público estadual 15

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.296/RS

ADI 7.284/CE

ADI 7.289/AL

» Pagamento do benefício de auxílio-educação a membros e servidores de Tribunal de Contas estadual 16

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.255/RJ

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual 18
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.955/RS

» Tribunal de Contas estadual: critério de desempate para escolha de conselheiro em vaga por antiguidade 19
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.276/PE

» Servidor público: alteração da denominação dos cargos de motorista e agente de serviços gerais da polícia civil para agente de polícia civil no âmbito estadual 20
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.021/RO

» Criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC) 21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.777/SC

» Pagamento de auxílio-transporte aos procuradores e auditores no âmbito estadual 23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.258/SC

» Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal 24
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.158/MG
ADPF 1.162/RS

» Homologação de partilha sem quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) 25
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.894/DF

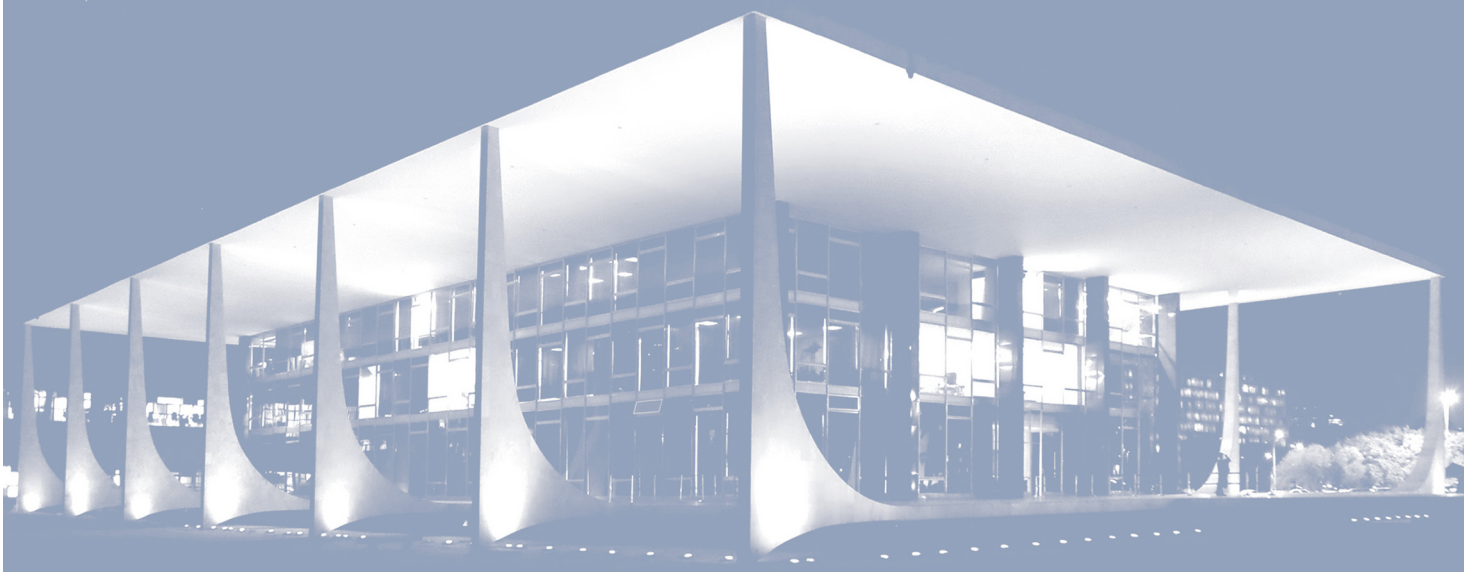
» Normas para escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia 26
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.587/BA

» Limitação de honorários a procuradores do estado 28
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 6.150/PR

» Vinculação remuneratória 29
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.604/PB
ADI 6.940/RR

» Aposentadoria especial de policiais federais e civis do sexo feminino 30
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.727 MC-Ref/PB

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 25.04 A 06.05.2025*

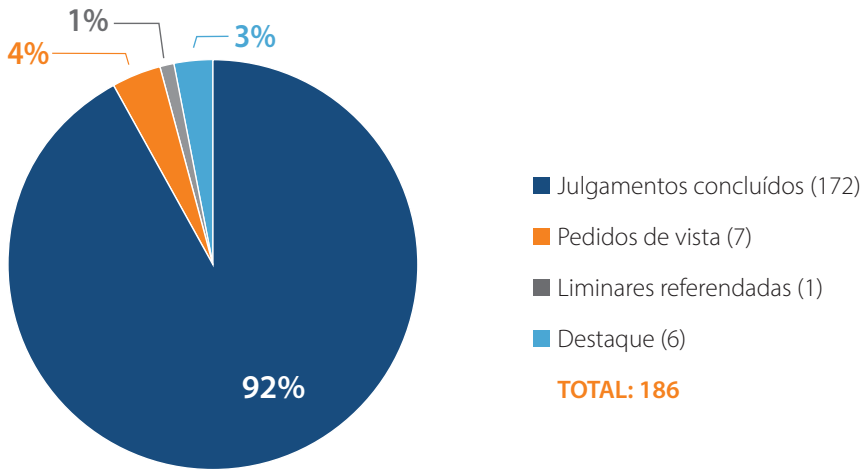
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado									7					8
Incidentes e Recursos - Todas as classes	33	2	1	2	1	2		2	2	4	3		1	53
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1		1					1	3		1	8
Devoluções de Vistas	1		1			1		1		2			1	7
Medidas Cautelares														0
Referendos													1	1
Destaques Cancelados														0
TOTAL	34	2	3	2	3	3	0	3	10	7	6	0	4	75

* Dados extraídos em 24.04.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

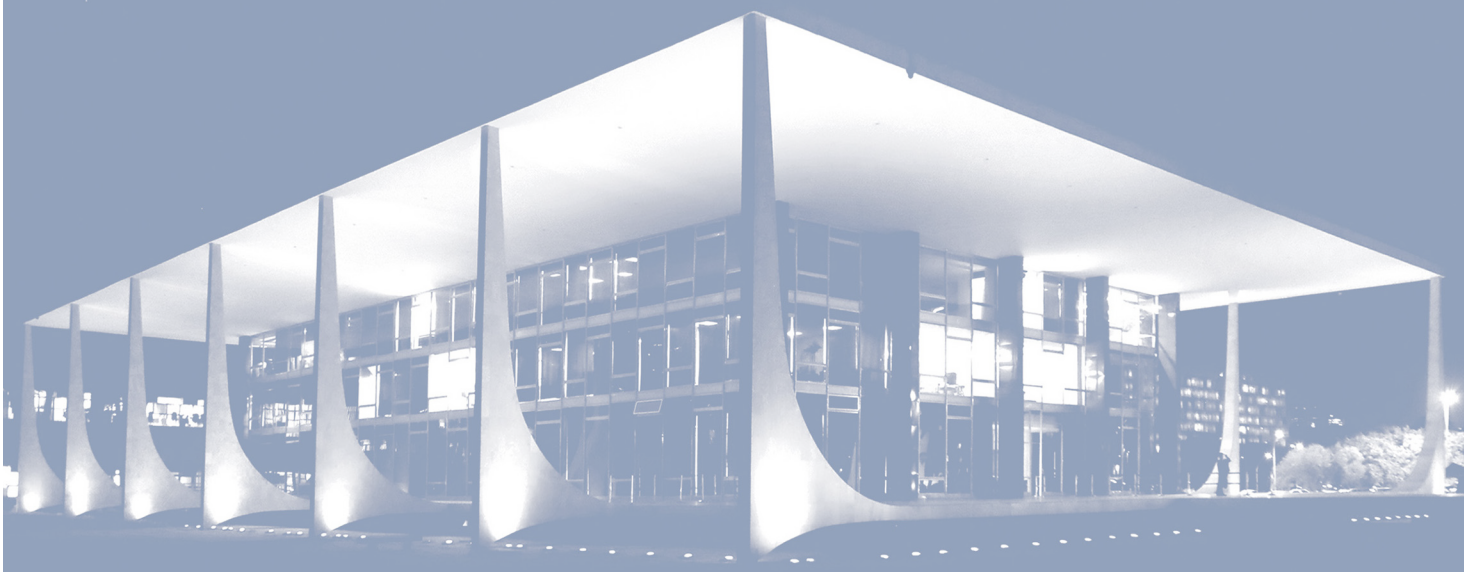
SESSÃO VIRTUAL DE 11.04.2025 A 24.04.2025*



* Dados extraídos em 25.04.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
25.04.2025 a 06.05.2025



Proteção ambiental: requisitos para licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas e reconhecimento de unidades de conservação ambiental

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 218/MG

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Ponte Nova
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Ponte Nova

OBJETO:

Arts. 1º, II; e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.224/2008, e íntegra da Lei 3.225/2008, ambas do Município de Ponte Nova/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivos de legislação municipal que tratam, complementarmente, da preservação ambiental nas margens dos cursos d'água no município e declaram trecho de rio como monumento natural e patrimônio paisagístico e turístico da região.



Lista: 235-2025.GM

Sigilo telefônico: possibilidade, durante investigação criminal, de delegado de polícia requisitar, às operadoras de celular, perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.059/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - Acel
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivo de lei federal que confere ao delegado de polícia atribuição para requisitar perícias, informações, documentos e dados de comunicações telefônicas, necessários à apuração de fatos, no curso de investigação criminal.

Lista: 295-2025.DT

Gratificação de atividade judiciária (GAJ): obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete horas ininterruptas e execução de atividades diferenciadas de suas funções

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.746/MA

Reqte.(s): CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
Adv.(a/s): José Osmir Bertazzoni (225967/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Expressão "*a execução de atividades diferenciadas de suas funções*", contida no § 1º do art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007, acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 9.326/2010, ambas do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei maranhense que prevê que "*a opção pela Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções*".

Lista: 195-2025.NM

Obrigatoriedade da inclusão da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas estaduais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.255/RN

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Am. Curiae.: Liga Humanista Secular do Brasil

OBJETO:

Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de legislação potiguar que obriga a inclusão de exemplares da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Lista: 196-2025.NM

Proibição em concurso público do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.925/SC

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Eugenio José Guilherme de Aragão (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Decreto nº 1.329/2021 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz do princípio da repartição de competências — de decreto do governador do Estado de Santa Catarina que veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos a utilização, em documentos escolares oficiais e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Lista: 269-2025.NM

Critério de desempate para a promoção de membros da carreira do Ministério Público estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.296/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul

ADI 7.284/CE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado Do Ceará

ADI 7.289/AL

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

OBJETO:

Art. 26, § 1º, da Lei nº 6.536/1973, na redação dada pela Lei nº 11.723/2002, ambas do Estado do Rio Grande do Sul; art. 140, parágrafo único, III e V, da Lei Complementar nº 72/2008 do Estado do Ceará; e art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 15/1996 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise — à luz do princípio da repartição de competências — sobre a constitucionalidade de dispositivos de leis gaúcha, cearense e alagoana que dispõem sobre o tempo de serviço e a quantidade de filhos como critério de desempate para a promoção dos membros do Ministério Público estadual.

Lista: 281-2025.ALM

Pagamento do benefício de auxílio-educação a membros e servidores de Tribunal de Contas estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.255/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Leonardo Fuentes Fauaz de Andrade (175728/RJ)
Am. Curiae.: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Ato Normativo nº 171/2019 e Ato Normativo nº 132/2013, ambos editados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

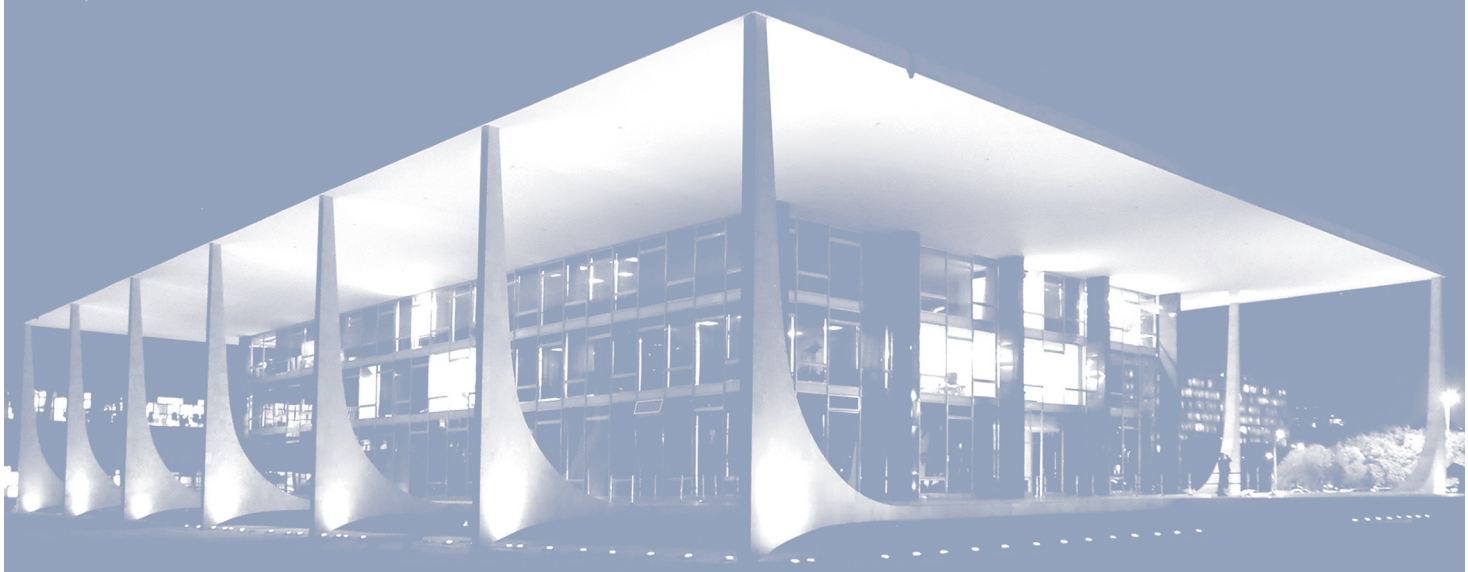
Exame da constitucionalidade de atos normativos do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que instituem o benefício do auxílio-educação para custear a educação básica, profissional, tecnológica e superior de dependentes de membros e servidores efetivos ativos, inativos, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou cedidos à Corte de Contas estadual.



Lista: 228-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
11.04.2025 a 24.04.2025



Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.955/RS

Reqte. (s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv. (a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): Sem representação nos autos

OBJETO:

Lei nº 15.671/2021, que alterou o § 2º do art.1º da Lei nº 7.747/1982, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame de constitucionalidade de lei gaúcha que suprimiu a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem para a comercialização no Estado do Rio Grande do Sul.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Aguardando publicação da ata**

Lista 54-2025.DT

Tribunal de Contas estadual: critério de desempate para escolha de conselheiro em vaga por antiguidade

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.276/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 86, § 3º, da Lei nº 12.600/2004 do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivo de lei pernambucana que prevê, no caso de empate no provimento de vaga por antiguidade para conselheiro do Tribunal de Contas estadual, que essa Corte elaborará, por maioria dos seus membros efetivos e mediante votação secreta, lista tríplice com a escolha de três nomes entre os mais antigos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Aguardando publicação da ata**

Lista: 167-2025.NM

Servidor público: alteração da denominação dos cargos de motorista e agente de serviços gerais da polícia civil para agente de polícia civil no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.021/RO

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 2.323/2010 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de legislação rondoniense que visa alterar a denominação dos cargos de motorista e agente de serviços gerais da polícia civil para agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado nesta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de 6 de julho de 2010, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."

Lista: 226-2025.NM

Criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - Ansemp
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Leis Complementares nº 276/2004 (art. 1º), nº 368/2006 (artigos 3º e 6º), nº 400/2007 (art. 4º), nº 505/2010 (art. 2º), nº 517/2010 (artigos 4º e 5º), nº 599/2013 (art. 3º), nº 629/2014 (art. 4º), nº 650/2015 (art. 3º), nº 653/2015 (art. 1º), nº 664/2015 (artigos 5º e 6º), nº 665/2015 (art. 6º), nº 683/2016 (art. 6º), todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e da regra do concurso público — de dispositivos de legislação catarinense, que entre outras matérias, trata sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo, em parte, do pedido formulado na inicial, relativamente aos seguintes dispositivos: (i) art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 276, de 27 de dezembro de 2004; (ii) arts. 3º e 6º da Lei Complementar n. 368, de 14 de dezembro de 2006; (iii) art. 4º da Lei Complementar n. 400, de 21 de dezembro de 2007; (iv) art. 2º da Lei Complementar n. 505, de 14 de julho de 2010; (v) arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 517, de 9 de setembro de 2010; (vi) art. 3º da Lei Complementar n. 599, de 28 de maio de 2013; (vii) art. 4º, caput, incisos I a IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 629, de 7 de maio de 2014; (viii) art. 3º da Lei Complementar n. 650, de 9 de julho de 2015; (ix) art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 653, de 27 de julho de 2015; (x) arts. 5º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 664, de 16 de dezembro de 2015; (xi) art. 6º, I e II, da Lei Complementar n. 665, de 16 de dezembro de 2015; e (xii) art. 6º, I a IV, da Lei Complementar n. 683, de 16 de dezembro de 2016, todas do Estado de Santa Catarina e, no mais, julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de natureza administrativa" contida no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 736/2019, bem assim do Anexo IV do referido diploma, na redação original e naquela conferida pelas Leis Complementares do Estado de Santa Catarina de n. 746/2019, 790/2022, 810/2023, 816/2023, 836/2023 e 861/2024, modulando a eficácia da decisão de modo que produza efeitos após vinte e quatro meses, contados da

publicação da ata deste julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante; pelo amicus curiae Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP, os Drs. Rudi Meira Cassel e Miriam Cheissele dos Santos; pelo amicus curiae Ministério Público do Estado de Santa Catarina, os Drs. Fabio de Souza Trajano, Procurador-Geral de Justiça do Estado, e Fernando da Silva Comin, Procurador de Justiça do Estado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina, o Dr. Gustavo Henrique Carvalho Schiefler; e, pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – SIMPE – SC, o Dr. Paulo Freire. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."



Lista: 227-2025.NM

Pagamento de auxílio-transporte aos procuradores e auditores no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.258/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 1º, § 4º, da Lei nº 7.881/1989, incluído pela Lei Complementar nº 781/2021, e art. 20 da Lei nº 18.316/2021, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de legislação catarinense que versam sobre o pagamento de parcela pecuniária por uso de veículo próprio aos integrantes das carreiras de procurador do estado, auditor fiscal da Receita estadual e auditor interno do Poder Executivo estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

ADI 7258 Mérito: Sessão Ordinária Virtual do Plenário 11-2025 do período de 11/04/2025 11:00 a 24/04/2025 23:59

Lista: 228-2025.NM

Proibição da utilização de linguagem neutra no âmbito municipal

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.158/MG

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Muriaé
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Muriaé

ADPF 1.162/RS

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI eOutro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Porto Alegre
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Alegre

OBJETO:

Lei nº 6.800/2023 do Município de Muriaé e Lei nº 13.154/2022 do Município de Porto Alegre/RS.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis municipais que vedam expressamente o uso e o ensino da linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada, em bancas examinadoras, bem como em documentos e ações oficiais. **Jurisprudência:** ADI 1.166, ADI 7.019, ADI 7.644 MC-Ref, ADPF 1.159 MC-Ref e ADPF 1.155 MC-Ref.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão (ADPF 1.158/MG): "O Tribunal, **por maioria**, conheceu parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei municipal nº 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É formalmente inconstitucional norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa, por violação à competência legislativa da União". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."

Decisão (ADPF 1.162/RS): "O Tribunal, **por maioria**, conheceu parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, 3º (no que se refere ao ensino da língua portuguesa) e 4º da Lei municipal nº 13.154/2022, do Município de Porto Alegre/RS, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É formalmente inconstitucional norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa, por violação à competência legislativa da União". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025.

Lista: 236-2025.ALM

Homologação de partilha sem quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.894/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 659, § 2º, do CPC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo do Código de Processo Civil que trata da possibilidade de prolação de sentença homologatória e expedição de formal de partilha sem a comprovação de quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falaram: pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal; pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari, Advogado do Senado Federal; e, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."

Lista: 239-2025.ALM

Normas para escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.587/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - Audicon
Adv.(a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643a/SE)
Intdo.(a/s): Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Art. 94, I e II, e § 3º, da Constituição do Estado da Bahia; arts. 48, *caput*, 57, 58 e 60, da Lei Complementar estadual nº 5/1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia); art. 5º, § 3º, I, da Lei nº 13.192/2014 do Estado da Bahia e arts. 23, 24 e 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de normas baianas que, ao disciplinarem o funcionamento do Tribunal de Contas estadual, estabelecem a ordem de escolha de conselheiros pelo chefe do Poder Executivo, bem como os requisitos inerentes ao cargo de conselheiro para o exercício da substituição por auditor.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da presente ação direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) Conferir interpretação conforme à Constituição a fim de que se extraia da dicção do art. 94, inc. I, da Constituição do Estado da Bahia e do art. 48, caput, da Lei Complementar estadual nº 5, de 1991, o único sentido constitucional aos textos, qual seja: o preenchimento das vagas a serem indicadas pelo Chefe do Poder Executivo deve observar a seguinte ordem: (i) duas alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto à Corte de Contas; e (ii) uma de sua livre escolha; b) Declarar inconstitucionais: (b.1) a expressão "nos Tribunais" prevista no art. 94, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia; e (b.2) a expressão "no Tribunal e que não tenham sido punidos pela prática de infração disciplinar ou estejam respondendo a processo disciplinar" prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 5, de 1991, do Estado da Bahia; e c) Dar interpretação conforme à Constituição ao art. 94, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia e ao art. 57 da Lei Complementar nº 5, de 1991, do Estado da Bahia, para que a palavra "auditor" se restrinja ao cargo de auditor conselheiro substituto (em estrita simetria com o art. 73, § 4º, da Constituição Federal), não sendo possível sua extensão aos cargos de "auditor jurídico", "auditor de controle externo" ou outros eventualmente existentes —, mesmo na ausência de servidores aptos a exercer a substituição. Por fim, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, atribuiu à declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, efeitos prospectivos, a contar da data de publicação da ata deste julgamento, de modo a resguardar as nomeações dos conselheiros que atualmente compõem o Tribunal de Contas

do Estado da Bahia. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falaram: pela requerente, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo; e, pelo interessado Governador do Estado da Bahia, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."



Lista 241-2025.ALM

Limitação de honorários a procuradores do estado

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.150/PR

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Carlos Frederico Braga Martins (45225-a/CE, 48750/DF, 1404 - a/RN, 500873/SP)
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 14413/RO, 1459a/SE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei nº 19.802/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.849/2019, ambas do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei paranaense que limita os honorários advocatícios devidos em execuções fiscais a 2% (dois por cento) do valor total do crédito consolidado, como incentivo para a adesão de contribuintes a programa de parcelamento de débitos tributários voltado a promover o ajuste de contas e a incrementar a arrecadação estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta e julgou-a procedente, com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei nº 19.849, de 2019, do Estado do Paraná, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma instituidora de programa de renegociação, regularização fiscal ou de parcelamento de débitos referentes ao ICMS que limite a fixação de honorários sucumbenciais a percentual estabelecido em lei estadual e abaixo dos parâmetros enunciados no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, a Dra. Luiza Andrade. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."

Lista: 242-2025.ALM

Vinculação remuneratória

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.604/PB

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado Da Paraíba

ADI 6.940/RR

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Art. 115 da Lei Complementar nº 96/2010 e art. 137 da Lei Complementar nº 97/2010, ambas do Estado da Paraíba, e art. 88 da Lei Complementar nº 6/1994 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis paraibanas que vinculam os subsídios dos desembargadores e dos procuradores de justiça a 90,25% do subsídio dos ministros do STF e do Procurador-Geral da República, bem como de dispositivo de lei roraimense que confere ao auditor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima o direito de receber os mesmos vencimentos e as mesmas vantagens de conselheiro, quando convocado a substituí-lo, e garante aos auditores, quando no exercício regular de suas atribuições funcionais, as mesmas vantagens e vencimentos de juiz da mais alta entrância.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão (ADI 6.940/RR): "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelos amici curiae, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão (ADI 6.604/PB): "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que julgava improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025."

Lista: 117-2025.CZ

Aposentadoria especial de policiais federais e civis do sexo feminino

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.727 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol do Brasil
Adv.(a/s): Déborah de Andrade Cunha e Toni (43145/DF, 61434-a/SC)
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 5º, *caput* e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "para ambos os sexos", contidas nos arts. 5º, *caput* e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como determinou que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Aguardando publicação da ata**

Lista: 325-2024.FD